

10. ENSINO SUPERIOR

10.1 CARACTERIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

O ensino superior português, de acordo com o artigo 11º da Lei de Bases do Sistema Educativo, compreende, como já foi referido em 4.2, o *ensino universitário* e o *ensino politécnico*.

O *ensino universitário* visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais, fomentando o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica. Este ensino é ministrado em universidades e em instituições universitárias não integradas.

O *ensino politécnico* pretende proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática com vista ao exercício de actividades profissionais. Este ensino é ministrado em instituições superiores especializadas.

A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Sob o aspecto da propriedade e tutela das instituições onde são ministrados os cursos de nível superior, podemos distinguir as seguintes:

- Instituições de ensino superior público tuteladas exclusivamente pelo Ministério da Educação;
- Instituições de ensino superior público de dupla tutela, dependentes do Ministério da Educação e de outros Ministérios;

- Instituições de ensino superior particular ou cooperativo;
- Universidade Católica Portuguesa.

As instituições de ensino superior público tuteladas exclusivamente pelo Ministério da Educação gozam de autonomia administrativa, pedagógica, financeira e científica.

As instituições de ensino superior público dependentes de outros Ministérios (da Defesa Nacional, da Saúde, da Administração Interna, da Economia, da Cultura, do Planeamento e da Administração do Território), são normalmente objecto de um sistema de dupla tutela: tutela geral por parte do Ministério de que dependem e tutela pedagógica e científica por parte do Ministério de que dependem e do Ministério da Educação.

As instituições de ensino superior particular e cooperativo estão sujeitas à tutela do Ministério da Educação, regulamentando-se pelo “Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo” (Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março).

A Universidade Católica Portuguesa beneficia de um estatuto especial, nos termos da Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé.

A autonomia é reconhecida às instituições públicas de ensino superior e aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, competindo ao Estado a responsabilidade de assegurar uma plena e harmoniosa integração destes últimos na rede do sistema de ensino superior e garantir a sua eficácia e unidade de acção.

O Ministério da Educação assegura os mecanismos de coordenação global. Cooperam nesta coordenação o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo. Colaboram também os órgãos de consulta como o Conselho Nacional de Educação e o Conselho de Ensino Superior, já referidos no ponto 5.2.4.

10.2 ENSINO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

10.2.1 BASE LEGISLATIVA DE REFERÊNCIA

Tal como acontece relativamente aos outros graus de ensino, a Lei de Bases do Sistema Educativo define os princípios gerais reguladores do ensino superior. Posteriormente à sua publicação, foram sendo regulamentados aspectos particulares, dos quais se destacam os regimes de autonomia dos estabelecimentos de ensino

superior, o acesso ao ensino superior, o estatuto do ensino superior particular e cooperativo e, recentemente, a definição das bases do financiamento do ensino superior público, que inclui regulamentação relativa ao sistema de propinas a pagar pelos estudantes e à acção social escolar.

A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 170/96, de 19 de Setembro e, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, vieram estabelecer a autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar. Este princípio de autonomia implica o livre estabelecimento das normas fundamentais de organização interna, no que diz respeito ao regulamento da avaliação de conhecimentos e ao ensaio de experiências pedagógicas, assim como à pluralidade de métodos de ensino.

O regime de acesso ao ensino superior, público e particular e cooperativo, foi alvo de sucessivas regulamentações, quer nos regimes gerais quer nos regimes especiais, sendo actualmente regulamentado pelos Decretos-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril e n.º 75/97, de 3 de Abril.

A política de acção social no ensino superior, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, apresenta aspectos específicos decorrentes dos princípios de autonomia universitária e da própria situação dos estudantes beneficiários. A Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, revoga alguns articulados daquele Decreto-lei, definindo os apoios directos e indirectos no âmbito da acção social escolar.

A entrada em vigor do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, em 1994, vem reconhecer a especificidade legal e a importância crescente do sector privado neste nível de ensino. O ensino superior particular e cooperativo é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro e pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, que altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro.

Anualmente são publicadas as normas de atribuição de subsídios de propinas a estudantes carenciados do ensino superior particular e cooperativo.

O estatuto da carreira docente universitária é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro e pela Lei n.º 19/80 de 16 de Julho.

Do quadro legal consta ainda a Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, que define as bases do sistema de avaliação da qualidade e acompanhamento do desenvolvimento das instituições de ensino superior.

10.2.2 REDE DE ESTABELECIMENTOS DO ENSINO UNIVERSITÁRIO

Actualmente, os cursos de nível universitário são ministrados nas seguintes instituições:

Ensino universitário público

O ensino universitário público é ministrado em universidades que estão organizadas em faculdades, institutos ou outras unidades (como os departamentos, cursos ou projectos) e em instituições não integradas em universidades. Estas instituições são criadas pelo Governo através de legislação própria.

A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, concede às universidades públicas a autonomia *estatutária, científica, pedagógica, administrativa, disciplinar e patrimonial*. As formas das autonomias pedagógica, científica, administrativa e, em certa medida, a disciplinar, são as consignadas no estatuto de cada universidade, aprovado pela respectiva assembleia.

Constituem a rede pública 14 universidades (incluindo a Universidade Aberta) e um instituto universitário não integrado em universidade.

A *Universidade de Coimbra* é a mais antiga universidade portuguesa, tendo sido criada nos finais do Séc. XIII; as *Universidades de Lisboa* e do *Porto* foram criadas em 1911 e a *Universidade Técnica de Lisboa* foi criada em 1930. Estas quatro universidades seguem o modelo clássico, estando organizadas em escolas, faculdades ou institutos, sendo cada uma destas unidades responsáveis autonomamente pelos cursos que ministram.

A partir do início dos anos setenta foi definido um vasto plano de expansão e diversificação do ensino superior, tendo sido criadas nove instituições universitárias: as *Universidades do Algarve, Açores, Aveiro, Évora, Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro, Beira Interior e Madeira*. Estas instituições estão organizadas em moldes diferentes dos tradicionais (departamentos, institutos e unidades orgânicas). Posteriormente, a *Universidade do Algarve* passou a englobar também o ensino superior politécnico, estruturando-se em unidades orgânicas, para efeitos de ensino e de investigação científica e de serviços.

A *Universidade Aberta*, sediada em Lisboa, foi criada em 1988, encontrando-se vocacionada para exercer as suas funções através do ensino a distância.

Além das universidades acima referidas, existe em Lisboa o *Instituto Superior de Ciências do Trabalho e Empresa*, não integrado em qualquer universidade, mas conferindo os mesmos graus e diplomas que as universidades

A *Academia Militar*, a *Academia da Força Aérea*, a *Escola Naval* e a *Escola Superior de Polícia* ministram cursos de licenciatura e são instituições de dupla tutela.

Órgãos de gestão, representação e participação

Os órgãos de gestão das universidades públicas regem-se pela Lei de Autonomia. A cada universidade é reconhecido o direito de elaborar os seus estatutos, de acordo com a lei vigente relativamente a este assunto.

Os órgãos de governo das universidades são os seguintes: a Assembleia da Universidade; o Reitor; o Senado Universitário e o Conselho Administrativo.

A *Assembleia da Universidade* é o órgão colegial máximo que representa toda a comunidade universitária e ao qual compete discutir e aprovar os estatutos da universidade e eventuais alterações, eleger o reitor e decidir sobre as matérias relevantes para a instituição que lhe sejam submetidos por aquele.

O *Reitor* representa e dirige a universidade. É eleito por escrutínio secreto, para um mandato de quatro anos, renovável por uma só vez. A fim de assegurar a coordenação e representação global das universidades, foi criado, em 1979, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP).

O *Senado universitário* é um órgão colegial, participado por titulares de cargos de gestão, por representantes dos docentes e investigadores, dos estudantes e dos funcionários, e, ainda, por individualidades representativas de sectores da comunidade envolvente. Compete-lhe a definição das linhas gerais de orientação da universidade, a aprovação dos planos de desenvolvimento e os orçamentos e do relatório anual das actividades, a aprovação dos projectos orçamentais, a aprovação da criação, suspensão e extinção de cursos e o exercício do poder disciplinar (este através de comissão permanente criada para o efeito).

O *Conselho Administrativo* é o órgão de gestão administrativa, patrimonial e financeira da universidade.

As universidades criaram também, nos seus estatutos próprios, *Conselhos de carácter consultivo*, que asseguram a ligação à comunidade e que integram personalidades dos sectores económicos, sociais e culturais.

Sem prejuízo do disposto nos estatutos das universidades, os órgãos de gestão das faculdades ou das unidades orgânicas equivalentes incluem obrigatoriamente: a *assembleia de representantes*; o *conselho directivo*; o *conselho pedagógico* e o *conselho científico* ou o *conselho pedagógico-científico*.

A participação de docentes e discentes na gestão interna dos estabelecimentos de ensino deve ser assegurada através da sua representação nos órgãos científicos e pedagógicos.

Junto às instituições de ensino superior existem as *Associações dos Estudantes*, que são independentes do Estado, dos partidos políticos, das organizações religiosas ou de quaisquer outras. Todos os estudantes têm o direito de participar na vida associativa, incluindo o de eleger e ser eleitos para os corpos directivos e ser nomeados para cargos associativos.

Ensino universitário particular e cooperativo

O ensino universitário particular ou cooperativo, ministrado em universidades e em instituições não integradas, rege-se pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo. Segundo este estatuto, a constituição, a organização e o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior instituídos por pessoas colectivas de direito privado são requeridos ao Ministério da Educação. O reconhecimento de interesse público a um estabelecimento de ensino determina a sua integração no sistema educativo nacional, conferindo-lhe legalmente o gozo dos direitos e faculdades inerentes a esta situação, e define a intervenção fiscalizadora do Estado quanto à qualidade do ensino ministrado e à possibilidade de apoio financeiro.

O ensino particular e cooperativo segue os mesmos objectivos do ensino público, tendo tido, a partir de 1986, um grande desenvolvimento, devido à existência de cursos que tradicionalmente não eram ministrados no ensino público e ao aumento da procura do ensino superior particular por parte dos jovens que não tinham vaga no ensino público.

Têm sido reconhecidas pelo Estado, desde 1986, várias instituições universitárias privadas, com pólos em várias cidades do País, destacando-se as seguintes: *Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, Universidade Internacional, Universidade Lusíada, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Universidade Independente, Universidade Atlântica, Universidade Fernando Pessoa, Universidade Moderna.*

Órgãos de gestão, representação e participação

Nas universidades particulares ou cooperativas a entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios administrativo, económico e financeiro. Deve dotá-los de um estatuto que defina os seus objectivos e estrutura orgânica, bem como o seu projecto científico, cultural e pedagógico, a forma de gestão que adopta e os outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

Para além de outros, previstos no respectivo estatuto, os estabelecimentos de ensino superior universitários, particulares ou cooperativos disporão, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos: Reitor, no caso de se tratar de uma universidade; Director ou Conselho de direcção; Conselho científico; Conselho pedagógico.

Universidade Católica Portuguesa

É uma instituição universitária livre, autónoma e de utilidade pública, criada ao abrigo da Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé em 1940, tendo sido reconhecida oficialmente em 1971. O seu enquadramento jurídico obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de Abril. Tem estatuto próprio, como já foi referido, podendo criar faculdades, institutos superiores, departamentos, centros de investigação ou outras unidades orgânicas, devendo as respectivas criações ser comunicadas ao Ministério da Educação.

A Universidade Católica Portuguesa adoptou um sistema de estrutura regional, indo ao encontro das necessidades locais. A primeira escola a ser criada foi em Braga, em 1967, e expandiu-se para Lisboa, onde se encontra a sede, tendo criado vários pólos em diferentes regiões do país: Porto, Viseu, Braga, Funchal, Figueira da Foz.

Órgãos de gestão, representação e participação

De acordo com os seus estatutos, a Universidade Católica Portuguesa obedece a "um sistema misto de governo e administração superior, em que se combinam as responsabilidades da Igreja e do Estado, as exigências da autonomia (...) a salvaguarda da unidade da instituição como um todo."

A Universidade Católica Portuguesa goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, patrimonial, administrativa, financeira e disciplinar, não podendo seguir princípios menos exigentes do que os que regem as universidades públicas, no que respeita nomeadamente, à qualidade de ensino e recrutamento do corpo docente.

Sem prejuízo da sua especificidade institucional, a Universidade Católica fica sujeita ao regime estabelecido em legislação de 2000 que aprova a organização e ordenamento do ensino superior, devendo o respectivo estatuto legal ser objecto das adaptações que se revelem necessárias

10.2.3 SISTEMA DE ACESSO AO ENSINO UNIVERSITÁRIO

Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência.

O Governo decide, através de decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência a alguns princípios básicos, nomeadamente, o da democraticidade, objectividade dos critérios, universalidade de regras, carácter nacional do processo de candidatura.

O processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior, é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.

O ingresso em cada estabelecimento e curso do ensino superior está sujeito às restrições decorrentes do número máximo de vagas (*numerus clausus*), fixado anualmente pelas entidades competentes.

Têm igualmente acesso ao ensino superior os indivíduos maiores de 25 anos que, não estando habilitados com um curso do ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova, especialmente adequada, de capacidade para a sua frequência.

Em Portugal, o acesso ao ensino superior pode revestir-se das seguintes formas: *concurso nacional; concurso local; concurso especial e regimes especiais*.

Concurso nacional

Anualmente, através de legislação própria, são fixadas as vagas e o regulamento do concurso nacional de acesso ao ensino superior. Podem candidatar-se ao ingresso num determinado curso e estabelecimento de ensino superior público, no âmbito do concurso nacional, os estudantes que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- não ser já titular de um curso superior;
- ter aprovação num curso secundário ou habilitação legalmente equivalente (cursos do novo secundário - 10º,11º,12º anos -; cursos da via de ensino do 12º ano de escolaridade; cursos da via profissionalizante do 12º ano de escolaridade; cursos técnico-profissionais do sistema de aprendizagem e outros equivalentes; cursos do ensino secundário recorrente; e titulares de um curso secundário estrangeiro após o reconhecimento da sua equivalência ao curso português);

- ter realizado, no ano da candidatura, os exames das disciplinas específicas exigidas por esse curso nesse estabelecimento e, se assim decidido pela instituição que pretenda frequentar, ter, nesses exames, uma classificação igual ou superior ao mínimo por ela fixado;
- ter os pré-requisitos em termos de aptidão física, funcional ou vocacional, caso o curso pretendido assim o exija;
- ter uma nota de candidatura igual ou superior ao valor mínimo fixado, se assim for decidido pelo estabelecimento de ensino.

No actual sistema de acesso ao ensino superior, não é necessário ter um determinado curso do ensino secundário para concorrer a um determinado curso do ensino superior. Mas os candidatos que pretendam ingressar no ensino superior devem fazer a escolha prévia do curso do ensino secundário para terem no seu currículo, nesse mesmo curso, as disciplinas específicas necessárias para concorrer e outras disciplinas também importantes para a frequência do curso que escolheram.

As disciplinas específicas, os pré-requisitos e as vagas são fixados anualmente, sob proposta das respectivas instituições.

As vagas dos estabelecimentos de ensino superior público são colocadas a concurso nacional, organizado pelo Departamento do Ensino Superior, existindo também, para fazer o acompanhamento, uma *Comissão de avaliação e consulta do regime de acesso ao ensino superior*, cujo presidente é o Director do Departamento do Ensino Superior.

Cada candidato pode indicar seis opções, por ordem decrescente de preferência, ou seja, um número máximo de seis pares estabelecimento/corso de ensino superior que o estudante pretende frequentar.

A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/corso faz-se através da nota de candidatura, calculada através da aplicação de uma fórmula estipulada na legislação sobre o assunto. Este processo de colocação combina a ordem de preferência em que o candidato colocou cada par estabelecimento/corso a que concorreu com a posição em que o candidato ficou, nas listas ordenadas referentes aos pares estabelecimento/corso a que concorreu.

É efectuada reserva de parte das vagas de cada curso (contingentes especiais) para candidatos provenientes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, do território de Macau, para emigrantes portugueses e seus familiares com eles residentes, para aqueles que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos

regimes de voluntariado ou de contrato e para os candidatos portadores de deficiência física ou sensorial.

Nos estabelecimentos de ensino superior sujeitos à dupla tutela, as vagas são fixadas conjuntamente pelo Ministro respectivo e pelo Ministro da Educação, sob proposta das respectivas escolas.

Nos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, as vagas são fixadas pelo Ministro da Educação, sob proposta das respectivas instituições.

Concursos locais

As vagas para alguns cursos do ensino superior público dependentes exclusivamente do Ministério da Educação, dadas as suas características específicas (música, teatro e outros), para os de dupla tutela e para os cursos do ensino superior particular e cooperativo são colocadas a concurso local, sendo estes concursos organizados por cada estabelecimento de ensino superior e limitados aos cursos que ministram, de acordo com os critérios referidos.

Concursos especiais

Existem, também, concursos especiais regulamentados anualmente por portaria ministerial, destinados a candidatos em situação de habilitações especiais:

- Concurso especial para a avaliação de capacidade de acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos.
- Concurso especial para titulares de cursos superiores e de cursos médios expressamente enunciados.
- Concurso especial para estudantes que já tenham estado matriculados em cursos de ensino superior estrangeiros.

Regimes especiais de acesso

Podem beneficiar de regimes especiais de acesso, regulamentados por portaria ministerial, os estudantes que se encontram numa das seguintes situações:

- Funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro e seus familiares que os acompanhem.
- Cidadãos portugueses bolseiros no estrangeiro ou funcionários públicos em missão oficial no estrangeiro e seus familiares que os acompanhem.

- Oficiais do quadro permanente das Forças Armadas Portuguesas, no âmbito da satisfação de necessidades específicas de formação das Forças Armadas.
- Estudantes bolseiros nacionais de países africanos de expressão portuguesa, no quadro dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.
- Funcionários estrangeiros de missão diplomática acreditada em Portugal e seus familiares residentes, em regime de reciprocidade.
- Atletas praticantes com estatuto de alta competição.
- Naturais e filhos de naturais de territórios sob a administração portuguesa mas temporariamente ocupados por forças armadas de Estados estrangeiros.

10.2.4 ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS E PLANOS DE ESTUDO

No ensino universitário são conferidos os graus académicos de *bacharel, licenciado, mestre e doutor*.

Além da concessão de graus e títulos académicos, as instituições universitárias podem conceder títulos honoríficos, certificados e diplomas de frequência, de conhecimento ou de habilitações, bem como reconhecer graus e habilitações académicas de instituições similares, nacionais ou estrangeiras e podem atribuir doutoramentos *honoris causa* a individualidades nacionais e estrangeiras.

O ensino universitário ministra cursos em diversas áreas, nomeadamente: Ciências da Educação, Formação de Professores, Belas Artes, Arquitectura, Ciências Sociais, Antropologia, Psicologia, Sociologia, Gestão, Economia, Direito, Ciências Exactas e Naturais, Matemáticas, Informática, Ciências Médicas, Engenharia e Tecnologia, Agricultura, Ciências da Comunicação, Ciências Musicais, Educação Física, Serviço Social, Ciências Militares, Letras e Ciências Humanas (incluindo Teologia).

As instituições universitárias públicas gozam da faculdade de criação, extinção e alteração de cursos, elaboração dos planos de estudo e programas das disciplinas, definição dos métodos de ensino, escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e ensaio de novas experiências pedagógicas.

As instituições universitárias privadas são regidas pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo que consagra as condições de criação de cursos. Estes cursos têm que ser autorizados pelo Ministério da Educação.

A Universidade Católica Portuguesa não precisa de permissão do Governo para a criação de cursos, devendo, no entanto, informar o Ministério da Educação.

Cursos de licenciatura

O grau de *licenciado* comprova uma sólida formação científica, técnica e cultural, que permita o aprofundamento de conhecimentos, visando a especialização numa determinada área do saber e uma adequada intervenção profissional.

Existem alguns cursos de licenciatura que se encontram ainda organizados de forma tradicional, por semestres ou por anos académicos. Cada semestre, salvo raras exceções, tem a duração de quinze semanas lectivas, podendo existir disciplinas anuais que se agrupam em dois semestres do mesmo ano lectivo. Fazem parte do currículo dos cursos um conjunto de disciplinas teóricas, teórico-práticas, seminários temáticos e estágios.

A maior parte dos cursos têm os seus planos de estudo já organizados segundo o sistema das *unidades de crédito*. Este sistema, para além de permitir a criação de cursos interdisciplinares, essencialmente por combinação das disciplinas existentes em vários ramos científicos, estabelece um regime de maior intervenção da escola na fixação dos planos de cursos.

De acordo com o tipo de curso, podem ser incluídas no respectivo plano de estudos as seguintes actividades: conferências, seminários, estágios e visitas de estudo.

Cada unidade de crédito equivale a:

- quinze horas de aulas teóricas; ou
- quarenta horas de aulas práticas; ou
- vinte e duas horas de aulas teórico-práticas; ou
- trinta horas de aulas práticas, de estágios ou seminários.

Os alunos deverão inscrever-se, em cada ano, em disciplinas a que corresponda um número total de créditos não inferior a 12 unidades e não superior a 35 unidades. Os cursos de licenciatura podem ter uma duração de 4, 5 ou 6 anos.

Cursos de mestrado

Um *mestrado* comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática de investigação.

Os cursos de *mestrado* têm duas componentes: a *componente curricular*, que se rege segundo o sistema de unidades de crédito, e a elaboração de uma *dissertação*

especialmente escrita para o efeito, sua discussão e aprovação. Os requisitos globais da componente curricular correspondem à obtenção de um mínimo de unidades de créditos que integram os cursos da especialização escolhida.

O curso de mestrado tem uma duração máxima de quatro semestres.

Após a elaboração da dissertação, esta deverá ser presente ao júri, nomeado de acordo com o regulamento elaborado pela instituição de ensino superior; caso o júri aceite a dissertação, serão marcadas provas públicas para a sua discussão.

Para cada mestrado será elaborado um regulamento, no qual devem constar todas as condições de funcionamento e estrutura curricular, o plano de estudos e outras regras relativas à tramitação do processo.

O curso deve ser ministrado por professores ou investigadores e, se for necessário, por professores de outra universidade ou estabelecimento de ensino superior, público ou privado, nacional ou estrangeiro de ensino, investigação ou outras.

A candidatura à inscrição num mestrado está condicionada à titularidade do grau de licenciado, com a classificação mínima de 14 valores. Excepcionalmente, após apreciação curricular a realizar pelo órgão competente da instituição de ensino superior, podem ser admitidos à candidatura licenciados com classificações inferiores a 14 valores.

Cursos de doutoramento

O doutoramento pressupõe a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente. O grau de doutor é concedido com referência ao ramo de conhecimento em que se insere a respectiva prova, sendo os ramos existentes em cada instituição aprovados pelo órgão estatutariamente competente.

Cada universidade elabora o seu regulamento de doutoramentos. O regulamento define o processo de admissão, as condições de preparação, duração e realização das provas de doutoramento, as regras da designação dos coordenadores e do júri, o processo de registo dos temas e dos planos de tese.

As provas de doutoramento incidirão sobre matéria de um grupo de disciplinas afins, professadas nas instituições universitárias e incluídas no elenco das respectivas licenciaturas e incluem a crítica e defesa de uma dissertação original, especialmente escrita para o efeito.

A preparação desta dissertação deve efectuar-se normalmente sob a orientação de um professor da Universidade onde o candidato pretenda doutorar-se, embora a mesma possa caber a um investigador pertencente a outra instituição de ensino ou de investigação reconhecido como idóneo pela escola e possam também ser aceites, quando se julgar justificado, dissertações realizadas sob a responsabilidade individual do doutorando.

A candidatura ao grau de doutoramento está condicionada à titularidade do grau de licenciado, com a classificação mínima de 16 valores, e aos titulares do grau de mestre. Podem também se candidatar os detentores de um currículo científico, académico e profissional que ateste capacidade para a habilitação ao grau de doutor, precedendo apreciação curricular realizada pelo órgão competente da universidade que confere o grau.

10.2.5 AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Cursos de licenciatura

A atribuição do grau académico fica condicionada à aprovação nas disciplinas das áreas científicas obrigatórias e optativas previstas nos planos curriculares, até à obtenção do total de unidades de crédito fixado nos diplomas de criação dos cursos que se considere científica e pedagogicamente exigível como garantia de adequada preparação.

A nota final de um curso é registada no diploma ou certificado de curso. Para que o curso esteja concluído, não poderá ser inferior a 10 valores, numa escala de 0 a 20. A classificação final pode não ser registada nos diplomas ou certificados em valores numéricos mas com as correspondentes equivalências que a seguir se referem:

10 a 13 valores - Suficiente

14 ou 15 valores - Bom

16 ou 17 valores - Bom com distinção

18 ou 19 valores - Muito bom com distinção

20 valores - *Magna cum laude*

O grau a atribuir é o de *licenciado* e pressupõe a frequência, numa instituição de ensino superior, de um curso com a duração que pode ir de 4 a 6 anos. As regras gerais da avaliação de conhecimento são fixadas por cada estabelecimento de ensino

superior, podendo incluir frequências e/ou exames finais e, em determinados casos, estágios e outras práticas específicas.

Cursos de mestrado

O grau de *mestre* é certificado por uma carta magistral, podendo, no entanto, ser atribuído um diploma pela conclusão da parte curricular do mestrado.

O grau de mestre é concedido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de investigação.

A classificação final é expressa pelas fórmulas “Recusado” ou “Aprovado”. Cada mestrado, de acordo com o seu regulamento, pode contemplar, relativamente aos candidatos aprovados, as classificações de “Bom”, “Bom com Distinção” e “Muito Bom”.

Cursos de doutoramento

Além da dissertação, devem os conselhos escolares optar, de acordo com a índole do doutoramento, por uma das seguintes provas:

- discussão de dois pontos sobre temas estritamente relacionados com matérias do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento;
- discussão de um estudo, proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos ou uma análise crítica original sobre tema delimitado abrangido no grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento;
- discussão de um projecto de investigação apresentado pelo candidato dentro das matérias do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento, mas distinto do trabalho elaborado como dissertação.

A discussão final é expressa pelas fórmulas “Recusado” ou “Aprovado com Distinção” e “Aprovado com distinção e Louvor”.

10.2.6 PESSOAL DOCENTE DO ENSINO UNIVERSITÁRIO

Ensino universitário público

As categorias mediante as quais a carreira docente universitária está organizada são as seguintes: *professor catedrático; professor associado, professor auxiliar; assistente e assistente estagiário.*

Podem também ser contratados para prestação de serviços docentes outras individualidades nacionais ou estrangeiras, nomeadamente os professores visitantes e os leitores.

As funções dos docentes universitários são, na generalidade, prestar o serviço docente que lhes for atribuído, desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica, contribuir para a gestão democrática da escola e participar nas tarefas de extensão universitária.

Ao *professor catedrático* são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respectiva escola. Compete ainda ao professor catedrático:

- reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
- dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo.

Ao *professor associado* é atribuída a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;

- dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, assim como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as *necessidades de serviço* o imponham, reger e acompanhar essas actividades;
- orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
- colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação dos trabalhos de investigação.

Ao *professor auxiliar* cabe essencialmente a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a regência de disciplinas de licenciatura ou de pós-graduação, podendo igualmente ser-lhe distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de serviço efectivo como universitário docente.

São atribuições dos *assistentes* a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura ou de pós-graduação, sob a direcção dos respectivos professores. Os assistentes, quando as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o imponham, podem ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência dos cursos de licenciatura.

Ao *assistente estagiário* cabe essencialmente a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Podem, ainda, ser contratadas para a prestação de serviço docente *individualidades*, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidades inegáveis para a instituição de ensino universitário em causa.

As *individualidades* designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por *professor convidado*, *assistente convidado* ou *leitor*.

Os professores dos estabelecimentos de ensino superior estrangeiros são designados por *professores visitantes*.

Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual (*professor catedrático convidado*, *professor associado convidado* e *professor auxiliar*).

Os assistentes convidados têm competência idêntica à dos assistentes.

Os *monitores* são profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, ou alunos dos dois últimos anos dos cursos, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas, teórico-práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

Aos *leitores* são atribuídas as funções de regência de disciplinas de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura.

Ensino universitário particular e cooperativo

As categorias dos docentes neste ensino devem ser paralelas às categorias de docentes reconhecidas no ensino superior público e deverão possuir as habilitações e graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino deverão constar o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento, contendo, nomeadamente, a definição de direitos e deveres do pessoal docente, a definição de carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

10.3 ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

10.3.1 BASE LEGISLATIVA DE REFERÊNCIA

Tal como acontece relativamente ao ensino universitário e aos outros graus de ensino, a Lei de Bases do Sistema Educativo define os objectivos do ensino superior politécnico, as condições de acesso, os graus e diplomas conferidos e os estabelecimentos onde é ministrado.

A situação do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior politécnico é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

O Estatuto e Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior público politécnico, aprovado pela Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, confere a estes estabelecimentos autonomia pedagógica, científica, administrativa e financeira, sendo o poder de tutela exercido pelo Ministério da Educação.

O Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro e pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, que altera, por ratificação, o referido Decreto.

Também se aplica ao ensino superior politécnico a legislação referida já no âmbito do ensino universitário, relativa ao regime de acesso ao ensino superior (Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, e Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril), à política de acção social (Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril e Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro), bem como a Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, que define as bases do sistema de avaliação da qualidade e acompanhamento das instituições de ensino superior, e a Lei n.º 113/97, que definiu as bases do financiamento do ensino superior público.

10.3.2 REDE DE ESTABELECIMENTOS DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

Nos termos da Lei que aprova o estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, “...os *institutos politécnicos são instituições de ensino superior que integram duas ou mais escolas superiores globalmente orientadas para a prossecução dos objectivos do ensino superior politécnico numa mesma região, as quais são associadas para efeitos de concertação das respectivas políticas educativas e de optimização de recursos.*

Por sua vez, “...as *escolas superiores são centros de formação cultural e técnica de nível superior, aos quais cabe ministrar a preparação para o exercício de actividades profissionais altamente qualificadas e promover o desenvolvimento das regiões em que se inserem...*”.

As escolas superiores têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Ensino superior politécnico público

O ensino superior politécnico público dependente exclusivamente do Ministério da Educação é ministrado em escolas superiores especializadas com designações várias, segundo critérios de interesse da região onde estão situadas, podendo agrupar-se em unidades mais amplas, ou *Institutos Politécnicos*, aos quais compete coordenar a sua actividade e proceder à respectiva gestão global conjunta, dentro do princípio da racionalidade de meios.

O ensino superior politécnico dependente do Ministério da Educação e de outros Ministérios é ministrado em escolas superiores de dupla tutela, não integradas em institutos, obedecendo a um plano geral que procura responder às necessidades regionais mais prementes nos sectores sócio-económico e cultural.

A fim de assegurar a coordenação e representação global dos institutos politécnicos e das escolas não integradas, foi criado, em 1979, o Conselho Coordenador de Instalação dos Institutos Superiores Politécnicos, posteriormente chamado *Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos*. Deste Conselho fazem parte os presidentes dos institutos politécnicos públicos dependentes exclusivamente do Ministério da Educação.

No ano lectivo de 1996/97, a rede de ensino superior politécnico público dependente exclusivamente do Ministério da Educação foi constituída por 17 *Institutos Politécnicos* (Beja, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Viseu, Tomar, Ave e Cávado e Aveiro) situados na maioria dos distritos, estando o Instituto Politécnico de Faro integrado na Universidade do Algarve.

A rede do ensino superior politécnico de dupla tutela é constituída por escolas superiores não integradas em institutos: Escolas superiores de enfermagem, Escola Superior de Conservação e Restauro, Escola Superior de Hotelaria e Turismo e Escolas Superiores de Tecnologias da Saúde.

Órgãos de gestão, representação e participação

Os modelos de organização destes estabelecimentos não diferem substancialmente dos do ensino universitário.

A direcção dos institutos politécnicos é exercida pelos seguintes órgãos:

O *Presidente*, que dirige e supervisiona a gestão académica, administrativa e financeira. Compete-lhe, designadamente, representar o instituto em juízo e fora dele, presidir a todos os órgãos colegiais do instituto, zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, submeter ao Ministro da Educação todas as questões que careçam de resolução da tutela.

O *Conselho Geral*, constituído pelo presidente, pelos vice-presidentes, pelos presidentes dos conselhos directivos ou os directores de escolas que integram o instituto, pelo administrador, por representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal não docente, da comunidade e das actividades e sectores profissionais relacionados com as áreas de ensino do instituto. Cabe-lhe estabelecer as normas de funcionamento do instituto, aprovar o programa de actividades e apreciar os relatórios anuais de execução, propor a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas e dar parecer sobre assuntos relacionados com o funcionamento do instituto que lhe sejam presentes.

O *Conselho Administrativo*, constituído pelo presidente, pelos vice-presidentes e pelo administrador. Compete-lhe, nomeadamente, promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, promover a elaboração de projectos de orçamento, assim como a sua afectação às unidades orgânicas e aos serviços do instituto.

Os órgãos de gestão das escolas superiores são: o Conselho Directivo ou um Director, o Conselho Científico e o Conselho Pedagógico, ou o Conselho Pedagógico-Científico, o Conselho Consultivo e o Conselho Administrativo.

A participação de docentes e discentes na gestão interna dos estabelecimentos de ensino deve ser assegurada através da sua representação nos órgãos científicos e pedagógicos, respectivamente.

Ensino superior politécnico particular e cooperativo

De acordo com o artigo 6º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, o ensino politécnico é ministrado em escolas superiores e institutos. Os Institutos Politécnicos integram duas ou mais escolas superiores. Pode também ser ministrado em instituições de ensino superior não integrado em institutos politécnicos.

A nível da rede do ensino superior politécnico particular e cooperativo, tem-se verificado, nos últimos anos, grande aumento, abrangendo áreas muito diversificadas, com a criação de vários estabelecimentos e de várias extensões de outros, em todas as partes do País.

Órgãos de gestão, representação e participação

A entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios administrativo, económico e financeiro. Deve dotá-los de um estatuto que defina a sua organização e funcionamento e devem contemplar a participação de docentes e discentes na gestão dos mesmos.

Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo e suas alterações estão sujeitos a registo junto do Ministério da Educação.

Para além de outros, previstos no respectivo estatuto, os estabelecimentos de ensino disporão, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos: o *Presidente*, o *Director* ou *Conselho de Direcção*, o *Conselho Científico* e o *Conselho Pedagógico*.

A escolha dos presidentes dos conselhos científico e pedagógico é feita de entre os respectivos membros.

O conselho científico será preenchido por *doutores e mestres*, distribuídos de modo uniforme pelos diversos cursos.

10.3.3 ACESSO AO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

O concurso nacional de acesso à matrícula e inscrição em estabelecimentos e cursos do ensino superior público é, nas suas linhas gerais, comum a ambos os subsistemas do ensino superior (veja-se 10.2.3), diferindo no seguinte:

- Têm preferência regional no acesso a pares estabelecimento/curso de ensino superior politécnico, até um máximo de 50% do total das respectivas vagas, os candidatos oriundos da área de influência geográfica fixada para cada um daqueles pares;
- Podem beneficiar de preferência no acesso a pares estabelecimento/curso de ensino superior politécnico, até um máximo de 30% do total das respectivas vagas, os candidatos oriundos de cursos tecnológicos do ensino secundário, cursos de escolas profissionais, cursos de aprendizagem, cursos técnico-profissionais do ensino secundário e cursos da via profissionalizante do 12.ºano.

Relativamente aos cursos de estudos superiores especializados (CESE), têm acesso os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou licenciado.

10.3.4 ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS E PLANOS DE ESTUDO

O ensino superior politécnico possui características mais profissionalizantes do que o universitário, garantindo uma mais rápida inserção no mercado de trabalho em domínios específicos, nomeadamente no agrário, formação de professores, enfermagem, tecnologia e gestão, música, dança, teatro e cinema, comunicação social, contabilidade e administração, engenharia.

Ensino superior politécnico público

Os institutos de ensino superior e as escolas não integradas em institutos politécnicos, no âmbito da sua autonomia, têm poder para propor ao departamento governamental com responsabilidade pelo sector da educação a criação e alteração dos seus cursos.

Os cursos do ensino superior politécnico organizam-se por unidades curriculares anuais e ou semestrais, compreendendo aulas teóricas, aulas práticas e aulas teórico-práticas.

Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais destinar-se à formação de técnicos qualificados

de nível superior, aptos a entrar no mercado de trabalho, nomeadamente nas áreas de agricultura, gestão, tecnologia, comunicação social, ciências sociais, hotelaria, turismo, artes, cultura e ensino básico.

Os cursos de estudos superiores especializados têm uma duração variável de dois a quatro semestres, comprovam uma formação científica, técnica e cultural em domínios especializados de uma actividade, destinam-se a indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou de licenciado e conferem um diploma de estudos superiores especializados, que, para efeitos profissionais e académicos, é equivalente ao grau de licenciado. Estes cursos podem ainda conduzir à obtenção do grau de licenciado, desde que formem um conjunto coerente com o curso de bacharelato precedente e estejam regulamentados no diploma de criação do respectivo curso.

Ensino superior politécnico particular ou cooperativo

O funcionamento de um curso conferente de grau de *bacharel* ou *diploma de estudos superiores especializados* carece de autorização do Ministro da Educação.

O pedido de autorização da criação de cursos, bem como a aprovação dos respectivos planos de estudos e programa sumário das unidades curriculares do curso ou cursos, respectiva carga horária, regime de precedências e docente responsável, deve ser instruído pela entidade instituidora ao Departamento do Ensino Superior até 15 de Novembro do ano lectivo anterior à data prevista para o seu início.

Só nos estabelecimentos de ensino superior politécnico reconhecidos como de interesse público podem ser ministrados cursos que confirmam o grau académico ou o diploma de estudos superiores especializados.

As instituições de ensino superior politécnico podem também realizar cursos de pequena duração, que conferem certificados ou diplomas adequados.

As exigências de nível científico e pedagógico dos programas e métodos de ensino dos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo não poderão ser inferiores às fixadas para os cursos equivalentes do ensino superior público.

10.3.5 AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

O regulamento da avaliação de conhecimentos e o ensaio de experiências pedagógicas é, ao abrigo da autonomia pedagógica de que usufruem os institutos politécnicos, da escolha de cada instituição. À semelhança dos restantes cursos de oferta de cada escola, o regime de avaliação dos cursos bietápicos de licenciatura é

fixado pelo director ou pelo presidente do conselho directivo sob proposta dos órgãos científico e pedagógico.

De acordo com o Artigo 13º da Lei n.º 115/97, que altera a Lei de Bases do Sistema Educativo, no ensino politécnico são conferidos os graus académicos de *bacharel e licenciado*.

10.3.6 PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

Ensino superior politécnico público

A carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico compreende as seguintes categorias: *Professor coordenador, Professor adjunto, Assistente*.

Além dos docentes de carreira, poderão também ser contratados para prestação de serviço docentes individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados e desempenhem as funções correspondentes à da categoria a que foram equiparadas; pessoal auxiliar de ensino encarregado de trabalhos, contratado de entre candidatos habilitados com curso superior adequado, aos quais competirá a execução de trabalhos de campo e técnicas laboratoriais.

Os conteúdos funcionais das categorias são os seguintes:

Professor-Coordenador - compete-lhe a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação no âmbito de uma disciplina ou área científica.

Professor Adjunto - As suas funções são colaborar com os professores-coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica; cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação; etc.

Assistente - as suas funções são coadjuvar os professores no âmbito da actividade pedagógica, científica e técnica da disciplina ou área científica em que preste serviço; leccionar aulas práticas ou teórico-práticas; etc.

Ensino superior particular e cooperativo

As categorias dos docentes devem ser paralelas às categorias de docentes reconhecidas no ensino superior público, e deverão possuir as habilitações e graus

legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

O corpo docente deve incluir, por cada curso ministrado, um docente habilitado com o grau de *mestre* por cada 50 alunos.

Aos docentes do ensino superior particular ou cooperativo deverá ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos onde prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

O tempo de exercício de funções docentes no ensino superior particular ou cooperativo de interesse público é contado para efeito de prosseguimento da carreira docente no ensino superior público, bem como para a aposentação.

Um número significativo de docentes do ensino público lecciona igualmente, a tempo parcial, no ensino particular.

10.4 DADOS DO NÍVEL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

10.4.1 DISTRIBUIÇÃO DOS ALUNOS NO ENSINO SUPERIOR (UNIVERSITÁRIO E POLITÉCNICO)

EFFECTIVOS DE ALUNOS, PROFESSORES E ESTABELECIMENTOS - ANO 1996/97

	Público	Particular	Total
Alunos	226 288	124 562	350 850
Professores	16 677	-	-
Estabelecimentos	161	133	294

Fonte: O Sistema Educativo em Portugal, Eurydice 2001.

PERCENTAGEM DE ESTUDANTES COLOCADOS NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

Ano Académico	Candidatos	Admitidos	Percentagem
86/87	31973	15266	48%
87/88	31065	17184	55%
88/89	37625	19233	51%
89/90	52691	21662	41%
90/91	58478	24446	42%
91/92	55741	27250	49%
92/93	58689	28571	49%
93/94	57916	30476	53%
94/95	66464	31891	48%
95/96	80009	33473	42%
96/97	62307	32873	53%

Ensino Superior Público - Distribuição dos candidatos segundo as áreas

Ramos	94/95	95/96	96/97
-------	-------	-------	-------

Ciências Exactas	4 264	4 201	3 992
Tecnologias	8 898	9 813	8 947
Medicina e Ciências da Saúde	2 393	2 226	2 220
Direito, Ciências Sociais, Serviços	3 413	3 909	4 346
Agricultura, Produção Animal, Recursos Naturais	1 255	1 239	1 002
Arquitectura, Artes Plásticas, Design	953	989	1 140
Economia, Gestão, Administração e Contabilidade	5 232	5 433	5 271
Letras, Secretariado, Tradução, Intérpretes	2 768	2 990	3 278
Formação de Professores	2 362	2 154	2 205
Teatro, Cinema, Música, Dança, Educação Física e Desporto	357	519	472

10.4.2 PESSOAL NÃO ACADÉMICO

Total	Ensino universitário		Ensino politécnico
	Total	Investigação	Total
10680	8738	246	1942

Fonte: DAPP